



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/006266/2012
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: CONS. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
NATUREZA: AUDITORIA E INSPEÇÃO
RESPONSÁVEL/PARTE: KÁTIA CRISTINA ALVES DE SOUZA
ORIGEM: DÉCIMA SEXTA DIRES - JACOBINA
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Relatório de Atividades, cujo objeto é a Auditoria de Inspeção procedida na Décima Sexta Dires – JACOBINA (vinculada à Secretaria da Saúde - SESAB), com vistas à verificação das operações e transações de natureza contábil, orçamentária e patrimonial, bem como o atendimento das leis, normas e regulamentos pertinentes, bem como a realização de testes relativos aos controles da área de material de consumo e permanente.

Procedida pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, vale registrar que compuseram o escopo do presente exame as demonstrações relativas aos dois primeiros trimestres de 2012, sendo a Srª Kátia Cristina Alves de Souza a Diretora Geral da 16ª DIRES. Registre-se, ainda, que, ao longo do exame, a Auditoria adotou como fonte de critérios o rol de normas apresentado às fls. 4/5, e valendo-se dos procedimentos auditoriais relacionados às fls. 4.

Concluída a análise, a 2ª CCE externou suas impressões por meio do Relatório de Auditoria (fls. 2/18), no bojo do qual apresenta distintas algumas inadequações e irregularidades atinentes ao desenvolvimento das atividades da unidade auditada (16ª DIRES).

Ante o que fora apontado pela Auditoria, foi determinada a notificação da Diretora Geral da 16ª DIRES, Srª Kátia Cristina Alves de Souza, no sentido de que prestasse os necessários esclarecimentos (Ofício 2-C nº 08/2012).

A Srª Kátia Cristina Alves de Souza, apresentou os vindicados esclarecimentos (fls. 23/61), cuja análise já foi contemplada no relatório de auditoria, e que não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas pelo relatório da 2ª CCE.

Deu-se, então, nova vista a este Órgão Ministerial.

Em síntese, é o que cumpre relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Tribunais de Contas prerrogativas para que procedessem à apreciação dos atos da Administração Pública direta e indireta (em suas distintas formas), tanto no que diz respeito às despesas, quanto em relação à arrecadação de receitas. E, para que referida missão constitucional fosse cumprida a contento, a própria Carta Magna estabeleceu prismas fundamentais, a partir dos quais a atividade de fiscalização deverá ser planejada e efetivamente desenvolvida. A análise mais detida do art. 37 da CRFB/1988 revela que - legalidade, moralidade e eficiência (e/ou economicidade) - constituem os vetores fundamentais da atividade em referência.

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Magna Carta de 1988, bem como pela legislação específica (mormente a Constituição Estadual de 1989 - art. 91, II), o Tribunal de Contas do Estado da Bahia procede, *in casu*, ao controle externo dos atos praticados pelo Poder Executivo estadual, na medida em que aprecia distintos aspectos (especialmente legalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência) tantos dos atos de gestão, quanto do modelo operacional da 16ª DIRES – JACOBINA, como sabido, vinculada à Secretaria da Saúde - SESAB.

Tendo inspecionado, *in loco*, as dependências da 16ª DIRES, a 2ª CCE apontou algumas inadequações e irregularidades observadas Unidades, listadas a seguir:

- Fragilidade no Controle de Itens do Almojarifado;
- Ausência de Utilização do Sistema SIMPAS;

- Inexistência de Termos de Responsabilidade de bens permanentes;
- Falta de Pagamento de Licenciamento de Veículos da 16ª Dires;
- Guarda de Bens Patrimoniais inservíveis;

Considerando que as ocorrências destacadas acima, verifica-se que houve falhas no tocante ao controle de bens, ao descumprimento no que diz respeito à implantação de sistema (SIMPAS) e falhas referentes à execução de despesas públicas.

Em relação ao controle de bens verificou-se que houve divergência entre o saldo registrado nas fichas de controle físico e financeiro de estoque e a quantidade física nele existente em relação a materiais de escritório como régua, borrachas bicolor, marca texto, cartuchos para impressora, dentre outros. Essas divergências demonstraram fragilidade nos controles internos adotados que precisam ser sanados por acarretarem prejuízos aos cofres públicos.

A Auditoria verificou também que não foi implantado o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços (SIMPAS) tendo a 16ª Dires descumprido, portanto, o previsto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7.919/2001. Cabe frisar, como já pontuado pela 2ª CCE, que a implantação desse sistema (SIMPAS) faz-se imprescindível uma vez que poderá ser utilizado para o controle de bens de consumo, além de permitir a realização de procedimentos de contratação junto ao Sistema de Compra Eletrônica (SCE/Comprasnet) de Registro de Preços que propiciam benefícios no que diz respeito à redução de custos de armazenamento e de distribuição de material; redução de níveis de estoque, otimização nos procedimentos licitatórios, economia de recursos com publicações oficiais, dentre outros, conforme apontado pelo relatório de auditoria (fls. 11).

O levantamento realizado pela Auditoria identificou ainda a falta de pagamento do Licenciamento de Veículos e motocicletas da 16ª Dires referentes aos licenciamentos dos exercícios 2011 e 2012 e ao seguro obrigatório de três automóveis e cinco motocicletas, o que enseja gastos desnecessários aos cofres públicos resultante do pagamento de multas pelo atraso do pagamento ou outras ocorrências decorrentes das irregularidades nos veículos.

Levando-se em conta que muitos dos fatos noticiados nos autos dizem respeito ao dever de controle (incumbência dos administradores públicos), importa fazer alguns apontamentos acerca do poder/dever de fiscalização que recai sobre a Administração Pública.

Entre os deveres/poderes da Administração Pública, figura o dever de bem acompanhar

a realização das despesas (que envolve regularidade no pagamento das contas) e o controle de bens. Não se permite, ao administrador/gestor público, esquivar-se do dever de adimplir as obrigações pecuniárias devidas pelo órgão ou unidade pelo qual está responsável bem como de manter o acompanhamento e controle dos bens permanentes bem como bens de consumo. Enquanto administradores da *res publica*, estão obrigados a: gerir, controlar, fiscalizar, avaliar e acompanhar a aplicação dos recursos assim como os bens a eles confiados e/ou administrados.

Atos de gestão, praticados com inobservância às premissas retro apontadas (conforme observado ao longo da presente Auditoria de Inspeção), constituirão ofensas aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Além de revelarem falta de zelo na gestão dos recursos públicos, dificultam sobremaneira os controles (interno e externo) da eficiência, da legitimidade e da economicidade da contratação empreendida, revestindo-se de elevada gravidade.

Chegando ao epílogo do opinativo em construção, vale ressaltar que grande parte das ocorrências catalogadas pela 2ª CCE podem ensejar a aplicação das reprimendas previstas tanto na Constituição Federal, quanto na legislação interna deste TCE-BA, o que reforça, dentre outros, o conteúdo dos princípios da legalidade e da moralidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando que a empresa em referência, anualmente e por meio próprio, presta contas a este TCE-BA, este Órgão Ministerial **OPINA**:

a) pela juntada dos presentes autos ao processo de prestação da 16ª Dires, exercício 2012 (quando estas forem encaminhadas a esta Corte de Contas), vez que no bojo daquele feito (que será instruído com melhores informes) poder-se-á exaurir a cognição acerca da gestão empreendida naquela empresa;

b) que seja assinado prazo para que os gestores da 16ª Diretoria Regional de Saúde – 16ª Dires demonstrem, junto a esta Corte de Contas, terem adotados medidas saneadoras das irregularidades apontadas tanto no Relatório de Auditoria, quanto no presente opinativo, incluindo a instauração de instrumentos processuais com vistas à responsabilização daqueles que deram causa às referidas irregularidades;

Em tempo, recomenda-se que, quando do exame da prestação de contas da 16ª DIRES (exercício 2012), este TCE-BA apure se os responsáveis da 16ª DIRES (especialmente aqueles encarregados pelo acompanhamento dos ajustes firmados no âmbito daquela Diretoria) adotaram as medidas necessárias com vistas evitar, tanto a repetição, quanto a perpetuação das demais irregularidades e ilegalidades aqui debatidas.

É o parecer.

Salvador, 04 de dezembro de 2012

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas